

Felipe Dalenogare Alves*
Liege Alendes de Souza**

A nulidade do Regulamento Disciplinar do Exército frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo, em meio à escassez de referencial teórico acerca do tema, proporcionar, aos aplicadores do Direito, fonte bibliográfica que colabore para a discussão científico-jurídica, seja no meio profissional, seja no meio acadêmico, de uma das principais controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias que cercam a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, instituído através do Decreto 4.346, de 26 de Agosto de 2002. Diante da nulidade, sua aplicação torna-se questionável, o que prejudica diretamente a manutenção dos pilares básicos que sustentam as Forças Armadas, ou seja, a hierarquia e a disciplina, afetando o imprescindível ato administrativo da autoridade competente para aplicação da sanção disciplinar.

Palavras-chave: Regulamento Disciplinar do Exército; RDE; Nulidade do Decreto 4.346/02.

The nullity of disciplinary army against the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988.

Abstract: This article aims, through the theoretical frame shortages on the issue, providing applicators right source that collaborate for legal-scientific discussion is in the midst of professional, academic, one of the major controversies therein and any doctrinaire surrounding the application of disciplinary regulation established army through Decree 4.346 of 26 August 2002. On invalidity, your application becomes questionable, which affect directly the maintenance of pillars underpinning the armed forces, i.e. the hierarchy and discipline, affecting the essential administrative act of competent authority for the application of disciplinary action.

Keywords: Disciplinary Regulation Army; RDA; Invalidity of Decree 4.346/02.

* Autor. Acadêmico do Curso de graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus de Cachoeira do Sul, RS. Endereço para correspondência: Rua Bruno Reinaldo Kipper, 120. Ap 302. Bairro Nossa Senhora de Fátima. Cachoeira do Sul – RS. CEP: 96506-395. Endereço eletrônico: felipegestaopublica@gmail.com

** Orientadora. Advogada, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina, Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Docente da Disciplina de Direito Constitucional do Curso de graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus de Cachoeira do Sul, RS. Endereço para correspondência: ULBRA – Curso de Direito. Rua Martinho Lutero, 301. Bairro Universitário. Cachoeira do Sul – RS. CEP: 96501-595. Endereço eletrônico: liegealendes@hotmail.com

Introdução:

O presente artigo tem por objetivo trazer a debate uma das principais controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias referentes à aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, instituído através do Decreto 4.346, de 26 de Agosto de 2002.

A função constitucional das Forças Armadas é descrita no Título II da Carta Política de 1988. Desta feita, é no bojo do caput do Art. 142 que se extrai o que há de mais valoroso para que as Forças Armadas Brasileiras continuem em pé e mantenham suas atribuições constitucionais, ou seja, os pilares básicos para sua existência, a hierarquia e a disciplina.

A vida castrense é regida incondicionalmente por esses pilares. É nesse contexto que surge a necessidade de um regulamento disciplinar, sob pena de tornar em ruínas uma instituição vital para qualquer Estado Soberano. Sem um regulamento disciplinar válido, o próprio Presidente da República, a autoridade suprema das Forças Armadas, não conseguiria comandar homens armados.

Diante da problemática que surge pela imprescindibilidade de um regulamento disciplinar eficaz, nasceu a presente pesquisa, não para discutir o mérito indispensável do regulamento aplicado às peculiaridades do pendão militar, mas para apontar seu vício de origem, o qual o torna nulo, além de apresentar as soluções pertinentes ao caso ora discutido.

A fim de atingir a consecução deste objetivo, realizou-se um estudo aprofundado sobre os métodos e as peculiaridades da hermenêutica constitucional, para a perfeita compreensão das interpretações jurisprudenciais acerca do tema e uma análise dos princípios constitucionais, principalmente o tocante à recepção da norma e ao congelamento do grau hierárquico da norma, buscando apresentar a importância destes princípios na atuação jurídica e em particular no que tange à nulidade da norma em destaque.

Princípio da recepção constitucional.

Com o advento de uma nova ordem constitucional, as leis e demais atos normativos da ordem jurídica anterior continuam válidos pelo princípio da recepção constitucional, ou seja, os atos legislativos editados na vigência do ordenamento anterior serão recebidos se não confrontarem a nova ordem jurídica. Para que isso ocorra, não há a necessidade de serem

reeditados, recriados ou refeitos mediante outra manifestação legislativa. Por outro lado, as normas infraconstitucionais que forem incompatíveis com o novo texto constitucional não serão recepcionadas por este.

A recepção constitucional da norma possui vários aspectos que devem ser respeitados, dentre os quais é válido o devido destaque aos que seguem abaixo:

Uma lei que fere o processo legislativo previsto na constituição anterior, mesmo que até o advento da nova constituição nunca tenha sido objeto de inconstitucionalidade, não poderá ser recepcionada, ainda que, com ela, guarde plena compatibilidade material, pouco importando se está ou não de acordo com o novo processo legislativo.

O princípio da recepção não possui efeito saneador. Por isso, ele não corrige máculas, vícios substanciais e desvios de finalidade. Assim, não convalida enfermidades do ordenamento infraconstitucional anterior pelo princípio da recepção, tornando os atos normativos substancialmente doentes, nulos de pleno direito.

É preciso existir vínculo de contemporaneidade. Assim sendo, a lei deve, necessariamente, estar em vigor no exato momento em que a nova constituição for editada. Sem isso, torna-se difícil verificar se os seus preceitos estão de acordo com a substância das novas normas constitucionais. Além disso, a lei deve ser válida, sem que haja qualquer declaração de inconstitucionalidade durante sua vigência na ordem jurídica antiga.

É necessário que a lei esteja em conformidade formal e material com a constituição antiga, sob cuja regência foi editada. Só assim é possível detectar a presunção de que é constitucional, podendo ser recepcionada pela nova constituição.

Por outro lado, há a necessidade de compatibilidade unicamente material quanto à nova constituição, ou seja, o conteúdo da lei deve estar em perfeita sintonia com esta, podendo ter a forma diferente do texto constitucional. Assim, interessa, apenas, a sua adequação material com a nova constituição, não interessando o exame da compatibilidade formal, tampouco a forma legal. Diante disso, uma lei ordinária de um ordenamento antigo pode ser recepcionada como lei complementar pela nova ordem jurídica, *vice versa*¹.

¹ Expressão originária do latim, a qual significa: se aplica reciprocamente à outra parte.

Outro fator indispensável para o estudo da recepção constitucional se calca na possibilidade de recepção parcial da lei, fazendo com que apenas uma parte do diploma normativo seja, ou não, recepcionada².

Princípio do congelamento do grau hierárquico

Outro princípio, ao qual convém destaque pela importância à análise da problemática em questão é o princípio do congelamento do grau hierárquico, muito bem ensinado por Canotilho³.

Quando uma matéria tiver sido regulada por ato legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro ato legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam, logicamente, o princípio do congelamento do grau hierárquico. Assim, uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra, deve ter uma hierarquia normativa, no mínimo, igual à norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir.

Este princípio não impede, rigorosamente, a possibilidade de deslegalização ou de degradação do grau hierárquico. Neste caso, uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser tratada por regulamentos.

Ponto de infinita importância para a interpretação do caso em debate é que tanto a deslegalização quanto a degradação do grau hierárquico encontram limites postumeiros nas matérias constitucionalmente reservadas à lei. Sempre que exista uma reserva material-constitucional de lei, essa lei não poderá entregar aos regulamentos a disciplina jurídica da matéria constitucionalmente reservada para ela.

Análise da norma

² BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. 2 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

Iniciar-se-á o estudo do caso, analisando o Art. 47 da lei 6.880/80, o qual tem seu caput transcrito na íntegra⁴:

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Observa-se que a lei ordinária delega a especificação e a classificação das transgressões disciplinares para o regulamento disciplinar de cada força. Sob a ótica da ordem constitucional anterior, não há qualquer vício de formalidade, uma vez que a Constituição Federal vigente à época silenciou quanto aos casos de privação da liberdade por transgressão disciplinar militar, conforme se observa, na íntegra, o Art. 150, §12, integrante do rol de direitos fundamentais da antiga carta outorgada de 1967⁵:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

Assim, procedeu-se, pelo então Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo a regulamentação do Art. 47 da lei 6.880/80, com a expedição do antigo Regulamento Disciplinar do Exército, conforme se verifica no preâmbulo do decreto 90.608 de 4 de dezembro de 1984⁶:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, **DECRETA**:
[...]

⁴ BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

⁶ BRASIL. *Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984*. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D90608.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

Passando à análise da nova constituição, promulgada em 1988, se percebe que houve uma significativa alteração no tocante aos direitos fundamentais, os quais, indubitavelmente, se tornaram um dos maiores anseios da sociedade, naquele momento histórico, sendo reconhecidos e assegurados de forma explícita no Art. 5º. Sob o anelo do povo, o constituinte teve o cuidado de evidenciar esses direitos, cujo objeto imediato é a liberdade, seja de locomoção, de pensamento, de reunião, de associação, de profissão, entre outras.

Em uma retrospectiva até se chegar a este novo palco, surgido com o advento da Carta Constitucional de 1988, observa-se que os direitos fundamentais constituem uma variável ao longo da história, cujo seu rol se modifica ao contexto histórico em que são adequados e aos fatores reais de poder, enfatizados por Lassalle⁷.

Os direitos fundamentais estão inseridos dentro do que os constitucionalistas chamam de princípios constitucionais fundamentais, os quais guardam os valores fundamentais da Ordem Jurídica. Se assim não for, o texto constitucional nada mais seria do que um aglomerado de normas que somente teriam em comum o fato de estarem inseridas em um mesmo texto jurídico, de modo que, onde não existir direitos fundamentais, não haverá constituição⁸.

Dessa forma, analisa-se no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 a principal alteração do constituinte, o que será fator decisivo para a interpretação do posicionamento, neste artigo científico, adotado⁹.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

⁷ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

Em 2002, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, revoga o Decreto 90.608/84 e suas alterações, instituindo, por meio do Decreto 4.346, o novo Regulamento Disciplinar do Exército, conforme se verifica no preâmbulo do mesmo, transcrito abaixo¹⁰:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 47 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, **DECRETA**:
[...]

Assim, após o exame metuculoso da legislação que incita a problemática que ora se discute, passar-se-á, à interpretação dos pontos que despertam o eminente debate.

Interpretação e debate sobre a norma

A fim de alcançar a correta interpretação da legislação estudada, adotar-se-á uma interpretação conforme a constituição, pois o entendimento, neste caso, não poderia ser diferente. Nesse sentido, se adota os ensinamentos da Professora Kelly Susane Alflen da Silva, a qual ressalta que interpretação conforme a constituição não é interpretação da constituição, mas a interpretação das leis.

A interpretação deve levar em conta o princípio da unidade da ordem jurídica, e, para tanto, por uma interpretação conforme a constituição, normas constitucionais não são apenas normas de exame, mas normas materiais por servirem a determinação do conteúdo de leis ordinárias. Levando-se em conta essa unidade, as leis promulgadas sob a vigência da nova ordem constitucional devem ser interpretadas em consonância com a mesma. Por outro lado, o direito que continua a vigor de época anterior, deve ser ajustado à nova situação constitucional, sob pena de não ser recepcionado, podendo, somente desta forma, se falar em desenvolvimento do Direito¹¹.

Não é razoável, na interpretação conforme a constituição, se utilizar apenas de um determinado método de interpretação ou apenas uma interpretação gramatical pura, uma vez

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002*. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

¹¹ SILVA, Kelly Susane Alflen da. *Hermenêutica Constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 366, p. 470-485, 2003.

que, utilizando-se apenas deste método, se estará deixando de lado a consciência geral dos principais responsáveis pela ordem constitucional, pois *lex non est textus sed contextus*¹².

Neste artigo, entretanto, se iniciará o debate, partindo da interpretação gramatical, uma vez que há controvérsias em relação à hermenêutica gramatical do Art. 5º, LXI. Ao observar a letra deste inciso “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” não há de ter entendimento diferente ao do constituinte, o qual deixa explícito, com a aplicação da vírgula precedente ao “definidos em lei”, caracterizando uma oração subordinada adjetiva explicativa e não uma restritiva, além do uso do plural em “definidos” que o mesmo se refere à definição legal tanto para os casos de crime militar como também aos casos de transgressão disciplinar. Assim, *permissa venia*¹³, discorda-se do posicionamento jurisprudencial que adota a necessidade de definição em lei apenas para os casos de crimes militares¹⁴.

O constituinte, ao modificar a redação do Art. 5º, LXI, descrita no Art. 150, §12, do texto constitucional anterior, se preocupou não só com os anseios da sociedade, retransmitida através dos direitos fundamentais, mas, principalmente, com os pilares básicos das Forças Armadas, a manutenção da hierarquia e da disciplina, ao garantir, no texto constitucional, a possibilidade de privação da liberdade, consagrada, depois da vida, como o segundo maior bem do ser humano, para os casos de crimes e transgressões militares, desde que previstos em lei.

Na ausência desta regulamentação no ordenamento constitucional anterior, o legislador, em 1980, como forma de garantir a manutenção da hierarquia e disciplina, aludiu, no Art. 47 da lei 6.880/80, que as transgressões disciplinares seriam definidas nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

¹² Expressão originária do latim, a qual significa: A lei não é o texto, mas o contexto.

¹³ Expressão originária do latim, a qual significa: Com o devido respeito.

¹⁴ BRASIL. TRF 4ª Região. *HC 2008.04.00.045786-2/RS*. Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO. Julgamento em: 12/12/2008, publicado no D.E de 17-12-2008. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2651085>. Acesso em: 15 nov. 2009.

Assim, pode-se estudar o conflito legislativo de duas formas, tanto se utilizando do princípio do congelamento do grau hierárquico, quanto o princípio da recepção constitucional.

Iniciando-se pelo primeiro, conclui-se que a lei 6.880/90 não regula o Art. 5º, LXI, delegando aos regulamentos a atribuição de especificar as transgressões militares, uma vez que, neste caso, não poderia ser aplicado, pois não há possibilidade de deslegalização ou degradação do grau hierárquico, uma vez que o texto constitucional prevê a definição das transgressões disciplinares em lei.

Recorrendo ao princípio da recepção constitucional, percebe-se, de forma cristalina, utilizando-se da não recepção parcial da lei anterior à constituição, que o Art. 47 da lei 6.880/80 não é recepcionado pela Constituição de 1988, uma vez que há o conflito evidente entre o legislador, em 1980, que aludiu à definição das transgressões militares nos regulamentos disciplinares e o Constituinte, em 1988, que garantiu a definição das mesmas transgressões em lei.

Diante disso, é inevitável divisar que o decreto 4.346/02, editado após a Constituição Federal vigente, regulamentando uma previsão do legislador de 1980, conflitante com a garantia constitucional emanada do Poder Constituinte, possui vício formal insanável, o que o torna nulo. Fortalecendo esta interpretação, não poderia deixar de transcrever parte da decisão do eminente Des. Federal do TRF da 4ª Região Élcio Pinheiro de Castro¹⁵:

[...] Desse modo, o artigo 47 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não foi recepcionado pela Constituição, eis que com ela incompatível, pois quando delegou competência ao regulamento para "especificar e classificar as contravenções ou transgressões disciplinares", bem como "estabelecer as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares" incidiu em manifesta contrariedade ao inciso LXI do artigo 5º da CF, o qual, como visto, exige que as hipóteses de prisão por transgressão militar sejam definidas em lei. [...]

Infere-se, indubitavelmente, que se está, dessa forma, diante de uma antinomia jurídica, muito bem explicada por Norberto Bobbio¹⁶:

¹⁵ BRASIL. TRF 4ª Região. *HC 2009.04.00.004012-8/RS*. Relator: Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Julgamento em: 10/02/2009, publicado no D.E de 13-02-2009. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2651085>. Acesso em: 15 nov. 2009.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente às quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.

As antinomias jurídicas são divididas em reais e aparentes. As reais resumem-se a um atrito inconciliável de normas jurídicas pela impossibilidade da extinção da incoerência entre elas, vindo a se excluírem reciprocamente. As antinomias aparentes, aplicáveis a este caso, são sanáveis, ou seja, passíveis de solução. O interessante é que ambas regulam um fato, com base em diretrizes divergentes, mas somente uma será aplicável¹⁷.

Para que isso ocorra, se faz necessária a existência de critérios que permitam esta solução. Compete aos aplicadores do Direito, interpretadores do real significado da letra legislativa, estabelecer quais destes critérios seriam adequados a eliminar o impasse entre estas normas jurídicas. Corroborando com esta atribuição, colhe-se, nos ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, o que de mais importante se aplica ao caso¹⁸:

[...] esse princípio da unidade pode levar-nos à questão da correção do direito incorreto. Se se apresentar uma antinomia, ou um conflito de normas, ter-se-á um estado incorreto do sistema, que precisará ser solucionado, pois o postulado desse princípio é o da resolução das contradições. O sistema jurídico deverá, teoricamente, formar um todo coerente, devendo, por isso, excluir qualquer contradição lógica nas asserções, fritas pelo jurista, elaborador do sistema, sobre as normas, para assegurar sua homogeneidade e garantir a segurança na aplicação do direito. Para tanto, o jurista lançará mão de uma interpretação corretiva, guiado pela interpretação sistemática, que o auxiliará na pesquisa dos critérios para solucionar a antinomia a serem utilizados pelo aplicador do direito.

Há de se lembrar que, a fim de que seja possível a solução desse impasse aparente entre o Art. 47 da lei 6.880/80 e o Art. 5º, LXI da Constituição da República de 1988, é de suma importância a utilização de critérios. Dentre os três principais, ou seja, o da cronologia, da especialidade e da hierarquia, este artigo se aterá ao último.

O critério hierárquico estabelece a prevalência inquestionável da norma hierarquicamente superior, determinando a consequente obediência e enquadramento das inferiores perante a esta. Deve-se respeitar o grau de importância das normas, pois é

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena: *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1996.

inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, a recepção de uma *lex inferiore*¹⁹ conflitante, tratando de mesma matéria, pela Constituição Federal, a qual se encontra, indiscutivelmente, no topo desta escala²⁰.

Considerações finais

Destarte, após o profundo estudo acerca da problemática levantada, conclui-se, por derradeiro, que o atual Regulamento Disciplinar do Exército é nulo, o que tem gerado constante discussão no meio jurídico, haja vista a inevitável imprescindibilidade do mesmo para a manutenção da hierarquia e da disciplina que regem àqueles que vestem a farda verde-oliva.

Não há, no mundo, força terrestre que resista em pé, com total respeito e dignidade perante a comunidade internacional, sem o acatamento disciplinar indiscutível. Em contrapartida, não há, em um Estado Constitucional e Soberano, soberania esta que emana do povo, diga-se de passagem, razão de existir das próprias Forças Armadas, norma que afronte a Lei Suprema, a qual representa a vontade do deste.

Diante do conflito entre um direito fundamental garantido ao ser humano pelo Constituinte e os pilares básicos da força estatal instituída para garantir-lhe a própria vida diante de qualquer ameaça, resta, para que a determinação constitucional seja cumprida, que as transgressões disciplinares sejam definidas em lei ordinária, com a necessária aprovação do Congresso Nacional, o que tornará o Regulamento Disciplinar do Exército uma norma válida e eficaz, a fim de que, assim, possa surtir seus reais e imprescindíveis efeitos, sem questionamentos que, muitas vezes, prejudicam o próprio ato administrativo da autoridade competente para a aplicação da sanção.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

¹⁹ Expressão originária do latim, a qual significa: Lei inferior.

²⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão e Dominação*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. *Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984*. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D90608.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. *Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002*. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. TRF 4ª Região. *HC 2008.04.00.045786-2/RS*. Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO. Julgamento em: 12/12/2008, publicado no D.E de 17-12-2008. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2651085>. Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. TRF 4ª Região. *HC 2009.04.00.004012-8/RS*. Relator: Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Julgamento em: 10/02/2009, publicado no D.E de 13-02-2009. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2651085>. Acesso em: 15 nov. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 Ed. 2 Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

DINIZ, Maria Helena: *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão e Dominação*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. *Hermenêutica Constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 366, p. 470-485, 2003.